SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237524 - AP (2026/0170922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENILDO GONCALVES BASTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LORENA GARCES FARIAS - AP005141
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada em 07/02/2025. Pronúncia em 15/04/2026 pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e integração de organização criminosa. A defesa alega ausência dos requisitos da custódia cautelar, inexistência de motivação idônea, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça de origem em *habeas corpus.* Decisão monocrática mantendo a segregação cautelar, ora agravada, submetida ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea e de elementos concretos para a garantia da ordem pública; (ii) saber se se mostram adequadas medidas cautelares diversas da prisão diante do contexto fático delineado; e (iii) saber se o agravo regimental, sem apresentar argumentos novos

Documento eletrônico VDA61127807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a908f4b9-9191-473d-a892-4a1598c26f04

aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, pode lograr alteração do entendimento anteriormente firmado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi*: motivação por vingança, contratação de corréu para executar a vítima, diversos disparos de arma de fogo que resultaram em paraplegia, tentativa anterior de homicídio e vínculo com organização criminosa, circunstâncias que revelam gravidade concreta e risco de reiteração.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, não se verificando adequação e suficiência para neutralizar o risco à ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a constrição cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Informações insuficientes no voto para indicação de dispositivos legais específicos.

Jurisprudência relevante citada:

Informações não utilizadas por se tratarem de citações sem autorização específica para uso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a908f4b9-9191-473d-a892-4a1598c26f04

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a908f4b9-9191-473d-a892-4a1598c26f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237524 - AP (2026/0170922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENILDO GONCALVES BASTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LORENA GARCES FARIAS - AP005141
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada em 07/02/2025. Pronúncia em 15/04/2026 pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e integração de organização criminosa. A defesa alega ausência dos requisitos da custódia cautelar, inexistência de motivação idônea, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça de origem em *habeas corpus.* Decisão monocrática mantendo a segregação cautelar, ora agravada, submetida ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea e de elementos concretos para a garantia da ordem pública; (ii) saber se se mostram adequadas medidas cautelares diversas da prisão diante do contexto fático delineado; e (iii) saber se o agravo regimental, sem apresentar argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, pode lograr alteração do entendimento anteriormente firmado.

Documento eletrônico VDA60457948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c5e67e6e-8e1b-4faa-9cde-d13ef34cb16a

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi*: motivação por vingança, contratação de corréu para executar a vítima, diversos disparos de arma de fogo que resultaram em paraplegia, tentativa anterior de homicídio e vínculo com organização criminosa, circunstâncias que revelam gravidade concreta e risco de reiteração.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, não se verificando adequação e suficiência para neutralizar o risco à ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a constrição cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Informações insuficientes no voto para indicação de dispositivos legais específicos.

Jurisprudência relevante citada:

Informações não utilizadas por se tratarem de citações sem autorização específica para uso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENILDO GONCALVES BASTOS contra decisão, às fls.131-132, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, em 07/02/2025, e foi pronunciado, em 15/04/2026, pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e integração de organização criminosa. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 78-92.

Documento eletrônico VDA60457948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c5e67e6e-8e1b-4faa-9cde-d13ef34cb16a

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de motivação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, defendendo que ostenta condições pessoais favoráveis e ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

No tocante à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, tenho que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* do crime - a motivação da tentativa de homicidio qualificado se deu em razão de vingança, uma vez que a vítima já havia desferido uma facada no agravante, sendo que este contratou o outro corréu para matá-la, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que sobreviveu a investida, porém, ficou paraplégico.A decisão ainda ressalta que o agravante já tentou matar a vítima outra vez, informando, ainda, que o agravante "é faccionado da Família Terror"- fl. 119, circunstâncias ensejadoras da necessidade da segregação cautelar.

Cumpre registrar que "as graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos *(modus operandi)* justificam a constrição cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 188.265/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024).

Documento eletrônico VDA60457948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c5e67e6e-8e1b-4faa-9cde-d13ef34cb16a

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no RHC n. 192.434/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 870.815/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar , o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c5e67e6e-8e1b-4faa-9cde-d13ef34cb16a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.524 / AP

Número Registro: 2026/0170922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007766520258030001 60012032620268030000 7766520258030001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENILDO GONCALVES BASTOS (PRESO)
ADVOGADA : LORENA GARCES FARIAS - AP005141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENILDO GONCALVES BASTOS (PRESO)
ADVOGADA : LORENA GARCES FARIAS - AP005141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 92a61826-b635-4474-81d8-a01a220a4623

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 92a61826-b635-4474-81d8-a01a220a4623